



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1821024 - PB (2021/0010240-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : ROBERTO MIZUKI DIAS DOS SANTOS - PB019535
AGRAVADO : VANIA MARIA SOARES DE FARIAS
ADVOGADOS : EVERALDO MORAIS SILVA - PB006290
SHEYLLA HELENUHYTH OLIVEIRA SILVA MAGALHAES CRUZ -
PB014076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS EM RAZÃO DE MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos e nas peculiaridades do caso concreto, em que a vítima veio a óbito, reconheceu que o valor de R\$ 50.000,00, arbitrado a título de indenização por danos morais, havia sido fixado de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivo. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1821024 - PB (2021/0010240-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : ROBERTO MIZUKI DIAS DOS SANTOS - PB019535
AGRAVADO : VANIA MARIA SOARES DE FARIAS
ADVOGADOS : EVERALDO MORAIS SILVA - PB006290
SHEYLLA HELENUHYTH OLIVEIRA SILVA MAGALHAES CRUZ -
PB014076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS EM RAZÃO DE MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos e nas peculiaridades do caso concreto, em que a vítima veio a óbito, reconheceu que o valor de R\$ 50.000,00, arbitrado a título de indenização por danos morais, havia sido fixado de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivo. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante alega ser possível a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais quando exorbitante, sendo desnecessário o reexame de provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito

ao órgão colegiado julgador.

A parte adversa apresentou impugnação às fls. 535/538.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Vânia Maria Soares contra o ora agravante; os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), indenização por danos materiais, na forma de pensão vitalícia, até que o autor atingisse 65 anos, além de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

A Corte estadual, por sua vez, reduziu o valor dos danos morais nos seguintes termos:

2. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que o valor da indenização por danos morais não pode se pautar em valor ínfimo ou exagerado, mas estar em consonância com a razoabilidade e a proporcionalidade.

Há de se ressaltar que cada caso apresenta peculiaridades próprias e variáveis como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento da vítima por ricochete, o número de autores, a situação socioeconômica do responsável, que devem ser sopesados no momento do arbitramento equitativo da indenização pelo julgador.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, a indenização deve ser suficiente para restaurar o bem-estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

No caso, tenho que a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) arbitrada pelo magistrado singular mostra-se exorbitante, até mesmo para efeitos de indenização em decorrência da responsabilidade objetiva do Estado pela morte de detendo sob sua custódia. É que não obstante a vida tenha valor inestimável e que o sofrimento da perda de um ente querido jamais possa ser suplantado por um valor financeiro, certo é que o valor arbitrado não pode suplantiar o juízo de equilíbrio e razoabilidade que o fato repercute no mundo concreto.

Assim, deve-se analisar além da capacidade econômica do ofensor, as

condições econômicas da parte requerente, além da repercussão da ofensa e intensidade do sofrimento, de modo a não se fixar valor irrisório, tampouco exorbitante, que implique injusto enriquecimento ilícito das partes.

Deste modo, o simples fato de a indenização recair sobre os cofres públicos não autoriza um dimensionamento irresponsável do valor devido, de modo a comprometer a prestação de outros serviços públicos essenciais, uma vez que os recursos públicos são finitos. Bem assim, em vista da condição econômica do falecido e de sua sucessora, tenho como suficiente e razoável a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como valor indenizatório, haja vista estar de acordo com o critério equitativo que devem se pautar as indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte.

[...]

Desta forma, reduzo os danos morais arbitrados na primeira instância para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nos termos da decisão agravada, o Tribunal estadual reconheceu que o valor de R\$ 50.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto, em que a vítima veio a óbito nas dependências do presídio, tinha sido arbitrado adequadamente *"haja vista estar de acordo com o critério equitativo que devem se pautar as indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte"* (fl. 456).

Entendimento diverso, conforme pretendido, de fato, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Sendo assim, considero correta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NO ATENDIMENTO HOSPITALAR. MORTE DO FILHO DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face do Município do Rio de Janeiro, objetivando a sua **condenação por danos morais, em decorrência do falecimento de seu filho, ocasionado pela falha na prestação de serviço médico-hospitalar.**

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, concluindo que "a criança não recebeu atendimento para diagnóstico de um médico, embora se reconheça o esforço olímpico dos funcionários da área de enfermagem para o atendimento ao público com toda sorte de mazelas, seja quanto às condições de trabalho, seja quanto à remuneração recebida, porém, o pediatra é fundamental para o referido atendimento, o que não se deu no caso em voga. Pelo que se extrai dos autos, a autora foi mais de uma vez com o seu bebê às unidades de saúde em busca de encaminhamento para atendimento em emergência pediátrica, porém, não logrou êxito".

[...]

IV. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

V. No caso, **o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais, arbitrado, pela sentença, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor, ao contrário do que sustenta o agravante, não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do agravante, em face da Súmula 7/STJ.**

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.014.260/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO. ALEGADA OFENSA AO ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO. SÚMULA 284/STF. ART. 1.023, § 2º. DO CÓDIGO DE PROCESSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA NÃO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. A CORTE DE ORIGEM AFASTOU A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POIS O CONTRATO CELEBRADO COM A ORGANIZAÇÃO GESTORA DO HOSPITAL MUNICIPAL JÁ ESTAVA ENCERRADO QUANDO DA OCORRÊNCIA DO DANO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NA ORIGEM EM R\$ 120.000,00. VALOR QUE NÃO SE CONSIDERA EXCESSIVO. GRAVÍSSIMO DANO SUPOSTO PELA PARTE AGRAVADA (FALECIMENTO DE SUA FILHA, LOGO APÓS O PARTO). AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

7. Finalmente, quanto ao valor da indenização por danos morais, sua

revisão somente é possível nesta instância especial quando manifestamente excessivo ou irrisório, o que não se vislumbra no presente caso. Isso porque, **considerando o gravíssimo dano suportado pela parte agravada (falecimento de sua filha logo após o parto), em decorrência da má prestação do serviço de saúde pelo Poder Público, não se pode considerar exorbitante a indenização arbitrada pelo acórdão recorrido em R\$ 120.000,00.**

8. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.679.314/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020 – sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.821.024 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0010240-8

Número de Origem:

00349195220118152001 20020110349194 349195220118152001

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : ROBERTO MIZUKI DIAS DOS SANTOS - PB019535

AGRAVADO : VANIA MARIA SOARES DE FARIAS

ADVOGADOS : EVERALDO MORAIS SILVA - PB006290

SHEYLLA HELENUHYTH OLIVEIRA SILVA MAGALHAES CRUZ - PB014076

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : ROBERTO MIZUKI DIAS DOS SANTOS - PB019535

AGRAVADO : VANIA MARIA SOARES DE FARIAS

ADVOGADOS : EVERALDO MORAIS SILVA - PB006290

SHEYLLA HELENUHYTH OLIVEIRA SILVA MAGALHAES CRUZ - PB014076

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de março de 2024